



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA EXCELSA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA.

Nacional Dados <nacional.dados@gmail.com>

22 de outubro de 2025 às 09:02

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>, esic@portovelho.ro.gov.br

Caro **Sr. Prefeito e comissão de licitação.****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para o EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA EXCELSA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA.****O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO c/c EFEITO SUSPENSIVO**

Em razão da decisão que, em desconformidade com a legislação aplicável, julgou improcedente recurso administrativo interposto pela empresa, conforme:

O art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração em face dos atos da Administração que não admitam recurso hierárquico, conforme transcrição:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não cabia recurso hierárquico.

Esperando ser atendido com uma análise mais profunda do nosso pedido, aguardamos manifestação.

Atenciosamente,

Por favor, acusar recebimento.

Vanizio Mendes.

NACIONAL DADOS LTDA

Av. Santos Dumont, 779 - Aldeota

Fortaleza-CE - CEP 60150-160

Fone- 85 3251-1010

WhatsApp (85) 99956-9449

nacional.dados@gmail.com



2._PEDIDO_DE_RECONSIDERACAO_assinado.pdf

1394K

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA EXCELSA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA.**

PROCESSO N. 00600-00013883/2025-14-e

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n. 90068/2025/SMCL/PMPV – SRPP n. 054/2025

A empresa **NACIONAL DADOS NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 43.302.095/0001-00 estabelecida à Avenida Santos Dumont, nº 779, Aldeota, CEP: 60150-160, Fortaleza/CE, telefone: (85) 3251-1010 e WhatsApp (85) 99956-9449 e e-mail: nacional.dados@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio-proprietário, o Sr. Vanizio Mendes de Souza, brasileiro, solteiro, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 03990236930 DETRAN/CE e do CPF Nº 544.616.503-91, residente e domiciliado em Vila Santo Antônio nº 144, CEP: 60.310-660, Bairro Jacarecanga, Fortaleza/CE, regularmente representada por quem de direito, com fulcro no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e no art. 165, II da Lei nº 14.133/21, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO c/c EFEITO SUSPENSIVO

Em razão da decisão que, em desconformidade com a legislação aplicável, julgou improcedente recurso administrativo interposto pela empresa, pelos fatos e fundamentos que se seguem delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração em face dos atos da Administração que não admitam recurso hierárquico, conforme transcrição:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Tal previsão legal aplica-se ao caso em análise, tendo em vista que a decisão ora impugnada se refere ao indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela peticionante, proferida pela Sra. Tatiane Mariano, Pregoeira da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL.

Ressalte-se, ainda, que o presente pedido de reconsideração é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo legal de três dias úteis, contados a partir da intimação ocorrida em 17 de outubro de 2025, tendo como termo final o dia 22 de outubro de 2025. Dessa forma, o pedido deve ser recebido e apreciado quanto ao seu mérito, em estrita observância ao princípio da legalidade e ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

II - DOS FATOS

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, foi instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o nº 90068/2025/SMCL/PMPV – SRPP nº 054/2025, tendo como objeto o **“Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados, visando atender às necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho – RO e da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme especificações técnicas, unidades, quantidades e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação e seus Anexos”**.

O certame em questão visa aprimorar a gestão pública e elevar a qualidade dos serviços oferecidos à população. Seus principais objetivos são: fortalecer a relação entre o Poder Executivo e os cidadãos,

promovendo transparência e participação social; aprimorar o embasamento técnico e metodológico das políticas públicas, tornando-as mais eficazes; e identificar prioridades e diretrizes estratégicas para uma gestão municipal mais eficiente, alinhada às reais necessidades da comunidade, como bem justificado no subitem 2.2.2.2 do Termo de Referência:

2.2.2.2. Nesse contexto, transcreve – se a justificativa apresentada pela unidade administrativa participante:

A presente contratação reveste-se de significativa importância, uma vez que seu objetivo está diretamente vinculado ao aprimoramento da gestão pública e à otimização da qualidade dos serviços prestados à sociedade. Nesse contexto, destacam-se, entre suas finalidades essenciais: O fortalecimento do vínculo entre o Poder Executivo e a população, promovendo maior transparência na administração pública e incentivando a participação cidadã, elementos fundamentais para uma governança democrática e eficiente;

O fortalecimento do embasamento técnico e metodológico para a formulação, revisão e aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas, permitindo uma atuação governamental mais proativa e eficaz;

A identificação de demandas prioritárias e a definição de diretrizes estratégicas para a administração municipal, possibilitando a alocação mais eficiente de recursos, o planejamento de iniciativas mais assertivas e o alinhamento das ações da administração pública às reais necessidades e expectativas da comunidade

Conforme previamente mencionado no Documento de Formalização de Demanda (DFD), foi celebrado o Contrato nº 045/PGM/2024, em 25 de julho de 2024, cujo

objeto corresponde ao mesmo descrito no presente Estudo Técnico Preliminar (ETP). No entanto, o quantitativo contratado e o respectivo valor foram integralmente utilizados, impossibilitando a continuidade da execução dos serviços. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a realização de uma nova contratação, desta vez por meio de Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP), a fim de garantir a continuidade do atendimento às necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.

Ocorre que, após a fase de lances, verificou-se diversas irregularidades e inconsistências na análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA**, a qual foi indevidamente declarada habilitada pela Pregoeira, mesmo não atendendo às exigências expressas no edital! Todo esse agir deu-se ao arrepio da lei, configurando flagrante violação à Constituição Federal, à jurisprudência consolidada, ao edital e aos princípios basilares que regem o processo licitatório, notadamente os da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Tendo em vista o exposto, a peticionante insurgiu-se em 09 de outubro de 2025, interpondo recurso administrativo contra decisão manifestamente ilegal, em razão da flagrante violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

No dia 14 de outubro de 2025, a empresa **INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso, limitando-se a repetir argumentos frágeis e genéricos para tentar legitimar uma habilitação claramente irregular.

Alegou, de forma equivocada, que a inclusão do Contrato nº 045/PGM/2024 não seria documento novo, mas simples “complemento” de prova, numa evidente tentativa de disfarçar a inclusão extemporânea e ilícita de um documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação. Buscou amparar sua tese, indevidamente, no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, deturpando o verdadeiro sentido da norma, que veda expressamente a juntada de documentos novos.

Afirma ainda, sem respaldo fático, que teria comprovado integralmente sua capacidade técnica e que a pregoeira agiu dentro da legalidade, mesmo ela ignorando os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

Em suma, tratou-se de uma defesa meramente retórica, sem fundamento técnico ou jurídico consistente, voltada apenas a encobrir irregularidades e justificar o injustificável, motivo pelo qual deve ser integralmente desconsiderada.

Mesmo diante de provas irrefutáveis e da clara demonstração da ilegalidade, a pregoeira manteve sua decisão, desconsiderando expressamente o alerta sobre o sobrepreço da proposta da recorrida.

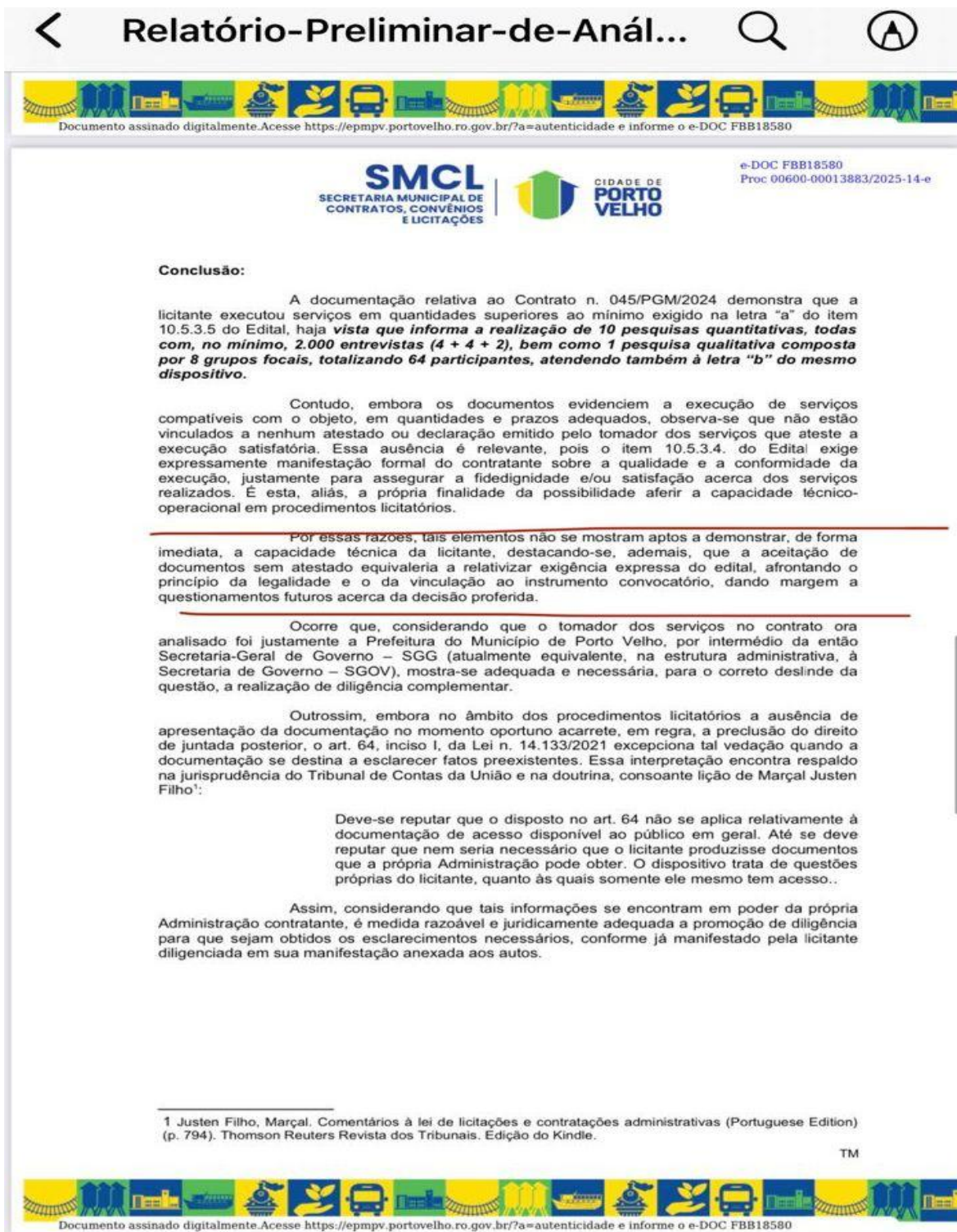
Persistiu, ainda, na habilitação da empresa que apresentou documento novo após a fase de habilitação, conduta absolutamente vedada pela Lei nº 14.133/2021, pela jurisprudência consolidada e pelo próprio edital. Tal decisão configura afronta direta aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa, comprometendo a integridade e a lisura do certame, sendo, portanto, manifestamente deletéria. É imperiosa sua reconsideração, a fim de restaurar a moralidade do processo, lembrando-se que, parafraseando a máxima do pensador Júlio César: “além de parecer, também deve a mulher de César ser honesta”.

Diante dessas irregularidades, apresenta-se o presente pedido de reconsideração, com fundamentado nos princípios que regem o processo licitatório, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e moralidade administrativa, visando o saneamento das ilegalidades verificadas e à preservação da lisura do certame.

III - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

III.A. DA INCLUSÃO DE DOCUMENTO FORA DA FASE DE HABILITAÇÃO

Da análise do **RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE DOCUMENTOS RECEBIDOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA**, emitido em 30 de setembro de 2025, decorrente de diligência realizada pela Pregoeira, constatou-se a inclusão indevida de documento apresentado pela empresa Recorrida fora da fase processual apropriada. Tal irregularidade resta evidente na conclusão do referido relatório, conforme se demonstra a seguir:



Vejamos o Despacho dirigido à autoridade superior, datado de 01 de outubro de 2025, no qual se verifica que foi anexado o Contrato nº 045/PGM/2024 aos autos em sede de diligência — prática expressamente vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Tal conduta evidencia uma indevida tentativa de contornar as exigências legais, configurando verdadeira violação ao princípio da

legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a diligência não se destina à inclusão de novos documentos, mas apenas à complementação ou comprovação de informações já apresentadas no momento oportuno.



CIDADE DE
PORTO
VELHO

e-DOC 2297C68D
Proc 00600-00013883/2025-14-e

Pregão Eletrônico n. 90068/2025/SMCL/PMPV
Processo n. 00600-00013883/2025-14-e
Objeto: Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados.

DESPACHO

Senhor Secretário,

Em cumprimento à diligência instaurada em 29 de setembro de 2025, no âmbito do Pregão Eletrônico em referência, foram recebidos os documentos apresentados pela licitante INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 44.338.241/0001-10, devidamente autuados nos e-DOC n. [9FF3AFF6-e](#), [28EE6EF2-e](#), [F1C82DFF-e](#) e [46D5ECFB-e](#) (Peças 92 a 95), os quais foram objeto de análise realizada por esta Pregoeira conforme Relatório de Análise Preliminar de Documentos (e-DOC [FBB18580-e](#) – Peça 96).

Do exame realizado, concluiu-se que:

- Os atestados apresentados pela empresa comprovaram apenas o atendimento às exigências da **alínea “b” do item 10.5.3.5 do Edital**, relativas à realização de **pesquisas qualitativas**, restando confirmada a execução de grupos focais em conformidade com a exigência editalícia.
- Quanto às **pesquisas quantitativas** (alínea “a” do mesmo dispositivo), os atestados apresentados **não comprovam, de forma isolada, o quantitativo mínimo de 5 pesquisas com, no mínimo, 1.000 entrevistas cada**, conforme previsto no Edital.
- Entretanto, a empresa anexou, também em resposta à diligência, o **Contrato n. 045/PGM/2024**, celebrado com esta Administração, acompanhado das respectivas Notas Fiscais, **os quais evidenciam a execução de 10 pesquisas quantitativas (todas ≥ 2.000 entrevistas) e 1 qualitativa (8 grupos focais, 64 participantes), superando os quantitativos mínimos exigidos.**

Apesar disso, conforme consignado no Relatório (item 2.4), os documentos apresentados **não suprem, de imediato, a exigência editalícia**, pois não estão vinculados a **atestado ou declaração emitido pelo tomador dos serviços**, atestando a qualidade e a satisfação da execução, conforme previsto no **item 10.5.3.4 do Edital**.

Assim, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e nos itens 11.4 e 19.9 do Edital, encaminho os autos e proponho, se convergida a presente manifestação, a remessa à Secretaria-Geral de Governo – SGOV, tomadora dos serviços do referido contrato, para que se manifeste expressamente acerca da qualidade e satisfação dos serviços executados pela empresa em razão do Contrato n. 045/PGM/2024, confirmando, inclusive, os quantitativos consignados nas Notas Fiscais apresentadas e/ou encaminhando, caso existente, atestado ou declaração nos moldes do item 10.5.3.4. do Edital.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2025.

Tatiane Mariano
Pregoeira – SMCL

TM

De forma ilícita, foi anexado o **Contrato nº 045/PGM/2024** aos documentos apresentados pela empresa recorrida, sob o argumento de

que, em sede de diligência, a pregoeira poderia incluir documentos disponíveis no âmbito da própria municipalidade.

Tal entendimento, contudo, revela-se totalmente equivocado, resultante de uma interpretação distorcida do ensinamento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, o qual é categórico ao afirmar que a diligência não pode servir para a inclusão de novos documentos ou para suprir omissões da licitante. O instituto da diligência tem por finalidade exclusiva esclarecer ou complementar informações já constantes dos autos, ou seja, dar prova a documentos previamente apresentados na fase de habilitação, jamais substituir ou acrescentar elementos inexistentes. Vejamos o que diz o famigerado douto:

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. **O licitante que deixar de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.**

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante **apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.** (Grifei) (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justin Filho, 2. Ed. – rev., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pg. 831) (Grifei)

O trecho estabelece que a empresa participante deve apresentar toda a documentação exigida no momento previsto no edital. Caso não o faça, perde o direito de apresentá-la posteriormente, em razão da preclusão, que impede a prática de atos fora do tempo ou de forma diversa da prevista.

Isso significa que o licitante que deixa de atender tempestivamente às exigências do edital assume as consequências de sua omissão, não podendo, em momento posterior, acrescentar novos documentos ou substituir os já apresentados, "o direito não socorre a quem dorme" (do latim, *dormientibus non succurrit jus*).

Na mesma linha, o Prof. Matheus Carvalho é categórico sobre a preclusão e a ilegalidade da juntada, em diligência, de documento que não tem relação com os documentos apresentados na fase de habilitação, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Trata o presente dispositivo da preclusão.

Sobre o instituto da preclusão, leciona

Humberto Theodoro Júnior (p. 537):

E preclusão, nesse caso, vem a ser a faculdade ou direito processual, que se extinguiu **por não exercício em tempo útil**.

Recebe esse evento a denominação técnica de preclusão temporal. Mas, há, em doutrina, outras espécies de preclusão como a consumativa e a lógica, todas elas ligadas à perda da capacidade processual para a prática ou renovação de determinado ato. (Nova Lei de Licitações Comentada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – Salvador JusPovm, 2022, pg. 263)

De igual maneira, vem entendendo o TCU. Se for possível, a Administração deve abrir prazo para diligência. **O que não se admite é a juntada de documentos ou informações após o prazo previsto em Lei, sem que isso seja necessário a complementação ou esclarecimento de documentação já apresentada.** Ou seja, o que não se admite é a junta de novos documentos. Nesse sentido:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU(Acordãoº 918/2014 – Plenário) (Nova Lei de Licitações Comentada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo

Germano Rocha. – 2. Ed. Rev., atual. e ampl.
– Salvador JusPovm, 2022, pg. 265) (*Grifei*)

Bastaria uma leitura atenta do art. 64 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021 para compreender que não é permitida a inclusão de documentos novos fora do prazo, vejamos o teor da norma:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (*Grifos meus*)

Com o objetivo de se conferir a devida **segurança jurídica** na aplicação do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 nas licitações eletrônicas, é salutar que haja a definição precisa em regulamento (ou no edital) acerca do prazo e da forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, porquanto, deve haver um marco de preclusão procedimental claro quanto à oportunidade de apresentação da documentação de habilitação por parte do licitante vencedor, abrindo-se a possibilidade de envio de documentos supervenientes apenas em “sede de diligência” determinada pelo agente de contratação. Daí a importância de tal agente motivar não apenas a decisão de admitir a realização da diligência, mas também quando compreender ser a diligência impertinente e/ou desnecessária.

Quanto a este ponto, o edital do certame é categórico e não deixa qualquer margem de interpretação diversa. O subitem 11.4 estabelece de forma inequívoca que “após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos”. Em complemento, o subitem 11.4.1 esclarece que as diligências destinam-se exclusivamente à apuração de fatos já existentes, não autorizando qualquer inovação ou inclusão de documentos não apresentados originalmente pela licitante, vejamos na íntegra esses mandamentos editalícios:

11.4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos,

salvo em sede de diligência, para fins previstos na Lei nº 14.133/2021, art. 64, e IN nº 73/2022, art. 39, § 4º:

(IN nº 73/2022, art. 39, § 4º:

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.)

11.4.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

11.4.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

11.5. Na análise dos documentos de habilitação, a equipe de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

11.6. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente Edital, observado o prazo disposto no subitem 11.1.

Qualquer interpretação diversa, como a adotada pela pregoeira, representa afronta direta à legalidade, à moralidade e à segurança jurídica do certame, permitindo que a licitante vencedora altere ou complemente documentos à sua conveniência, o que contrariaria de forma flagrante o edital e a Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, tais mandamentos editalícios devem ser respeitados de forma estrita, sob pena de nulidade do ato.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. (Grifei)

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CR/88, a licitação é um “processo” e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica

alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

Verifica-se um grave equivoco hermenêutico por parte da Pregoeira ao interpretar o excerto da obra de Marçal Justen Filho, atribuindo-lhe sentido diverso daquele efetivamente expresso pelo autor. Em sua tentativa de justificar a inclusão de documento extemporâneo, acabou por deturpar o entendimento doutrinário, conferindo-lhe interpretação contrária ao que o renomado jurista defende!

Diante do exposto, impõe-se que a Pregoeira revogue o ato de habilitação e declare a empresa recorrida inabilitada, em razão do descumprimento do disposto na alínea “a” do subitem 10.5.3.5 do edital, referente à exigência de qualificação técnica.

III.B. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL

O edital é claro ao exigir no subitem 9.8., inclusive colocado em destaque, que o licitante, juntamente com sua proposta, apresente declaração de que seus preços incluem integralmente todos os custos relativos aos direitos trabalhistas, abrangendo a Constituição Federal, leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta, vejamos:

9.8. O licitante deverá apresentar, junto à proposta, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas. (Modelo próprio).

O descumprimento dessa obrigação não é mera formalidade, mas viola frontalmente as regras do edital e a legislação aplicável, tornando a proposta manifestamente irregular e passível de desclassificação imediata. Permitir qualquer flexibilização nesse ponto comprometeria a lisura do certame, a igualdade entre os concorrentes e a proteção dos direitos trabalhistas, sendo, portanto, inadmissível.

Conforme se constata na proposta apresentada pela recorrida, a exigência expressamente prevista no edital não foi cumprida, caracterizando descumprimento grave das regras do certame. Em razão disso, a proposta deve ser imediatamente desclassificada, em estrita observância ao instrumento convocatório e aos princípios da igualdade, legalidade e lisura que regem o processo licitatório. A seguir, apresenta-se a proposta da recorrida para comprovação da irregularidade:



PROPOSTA DE PREÇOS

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90068/2025/SMCL/PMPV

PROCESSO N. 00600-00013883/2025-14-e

Razão Social da Empresa: INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA	
CNPJ: 44.338.241/0001-10	
Endereço Completo com CEP: Rua Rafael Vaz e Silva, n. 3742, bairro liberdade - Porto Velho/RO - CEP: 76.803-847	
Banco: Sicoob / Agência: 5024 / Conta-Corrente: 433733-6	
Responsável (Nome e cargo): Gesson Magalhães - Sócio Administrador - CPF: 939.504.702-04	
Telefone: (69) 9.8412 - 5778	E-mail: pefilpesquisas.ro@gmail.com
VALIDADE DA PROPOSTA: 90 DIAS (MÍNIMO 90 DIAS).	PRAZO PARA ENTREGA: 365 DIAS

PARTICIPAÇÃO AMPLA CONCORRÊNCIA

LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO				
1	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados, visando atender às necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho - RO, conforme Edital de Licitação e Anexos, e preços abaixo detalhados:				
	DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.1.	Pesquisa Quantitativa de Opinião Pública	UND	10	R\$ 37.000,00	R\$ 370.000,00
1.2.	Pesquisa Qualitativa de Opinião Pública	UND	2	R\$ 98.250,00	R\$ 196.500,00
Valor Total dos Serviços (por extenso): QUINHENTOS E SESENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS					R\$ 566.500,00

Porto Velho, 25 de Agosto de 2025.

Obs: Os serviços devem ser executados em conformidade com o Edital de Licitação e seus Anexos, em especial o Termo de Referência.

Declaramos que todos os Impostos, taxas, inclusive frete, bem como quaisquer outras despesas estão inclusos na presente proposta.

Declaramos ainda que, o Banco, a Agência e a Conta-Corrente, Informados nesta proposta, serão únicos e exclusivos para todos os recebimentos relativos ao cumprimento das Obrigações Contratuais. (Conforme exigência da Lei Municipal nº 2016 de 11 de Junho de 2012).

A proposta apresentada para participar desta licitação foi elaborada de maneira independente pela empresa, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial deste certame, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

A intenção de apresentar a proposta elaborada para participar desta licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial deste certame, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato deste certame quanto a participar ou não da referida licitação;

Que o conteúdo da proposta apresentada para participar da desta licitação não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato deste certame antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

Que o conteúdo da proposta apresentada para participar desta licitação não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO da abertura oficial das propostas;

GESSON
MAGALHAES:939504702
04

Assinado de forma digital por

GESSON

MAGALHAES:93950470204

Dados: 2025.08.25 14:03:29 -04'00'

GESSON MAGALHÃES

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 939.504.702-04

RG: 841518 SSP/RO

PERFIL PESQUISAS

CNPJ 44.338.241/0001-10

III.C. DO INDÍCIO DE SOBREPREGÇOS

Quanto à alegação da pregoeira de que os preços apresentados estavam em conformidade com o mercado e de que não teriam sido verificados indícios de sobrepreço, cumpre esclarecer que o orçamento estimado não era sigiloso, estando plenamente acessível a todos os interessados por meio do edital do certame, como podemos ver:



1. AVISO DE LICITAÇÃO

1.1. PREGÃO ELETRÔNICO n. 90068/2025/SMCL/PMPV – SRPP n. 54/2025 - DO TIPO MENOR PREÇO.

1.2. OBJETO: Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados, visando atender às necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho – RO e da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos **Anexos I e II deste Edital**.

1.3. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 975.345,84 Novecentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos.

1.4. DATA DE ABERTURA: 20 de agosto de 2025, às 10h30 (horário de Brasília – DF).

1.5. ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras> **UASG:** 925172 – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML.

1.6. MODO DE DISPUTA: Aberto

DISPONIBILIDADE DO EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos que o integram se encontram disponíveis para consulta e download nos endereços eletrônicos: www.portovelho.ro.gov.br e <https://www.gov.br/compras>.

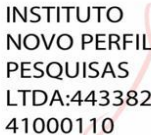
Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2025.

Tatiane Mariano
Pregoeira - SMCL

Verificou-se que a empresa recorrida apresentou, na fase de cotação de preços, o valor de R\$ 821.840,88. Entretanto, no certame, sua proposta final foi de apenas R\$ 566.340,88, representando uma diferença de R\$ 255.500,00 — ou seja, o valor ofertado na licitação corresponde a apenas 68,93% do montante inicialmente cotado.

Tal discrepância é incompatível com a realidade de mercado e levanta sérias dúvidas quanto à veracidade e coerência dos valores apresentados, podendo indicar, inclusive, a existência de sobrepreço na fase de cotação ou de desequilíbrio econômico-financeiro na proposta final.

Em ambos os casos, resta comprometida a fidedignidade das informações apresentadas pela licitante, o que exige apuração criteriosa por parte da Administração, sob pena de violação aos princípios da economicidade, da competitividade e da transparência que regem o processo licitatório. Segue abaixo proposta apresentada na cotação de preços e acima já foi juntada a proposta final da licitante.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML DIVISÃO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA COTAÇÃO DE PREÇOS							
NOME FANTASIA DA EMPRESA: Instituto Perfil Pesquisas		PROCESSO Nº 00600-00013883/2025-14-e		Validade da Proposta: 180 DIAS Prazo para entrega: Conforme Termo de Referência			
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML							
OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA, UTILIZANDO ABORDAGENS METODOLÓGICAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS, ABRANGENDO O PLANEJAMENTO, A COLETA DE DADOS, A ANÁLISE DE DADOS, A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E A APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.							
ITEM	DESCRIÇÃO (conforme anexo I descrição e quantitativo do material)	UND	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	MARCA/MODELO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.	UND	10	PESQUISA QUANTITATIVA DE OPINIÃO PÚBLICA.	Diversos	R\$ 56.400,84	R\$ 564.008,45
		UND	2	PESQUISA QUALITATIVA DE OPINIÃO PÚBLICA.	Diversos	R\$ 128.916,22	R\$ 257.832,43
VALOR TOTAL (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO):							R\$ 821.840,88
CARIMBO DO CGC/CNPJ da FIRMA CONSULTADA NA PESQUISA, INSIRA NO CAMPO ABAIXO.*				Importa a presente proposta de preços o valor global de R\$ 821.840,88			
 INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA:443382 41000110 Assinado de forma digital por INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA:44338241000110 Dados: 2025.06.04 11:43:58 -04'00'				OITOCENTOS E VINTE E UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS			
				Porto Velho/RO, 04 de Junho de 2025			
				GESSON MAGALHAES:93950470204 Assinado de forma digital por GESSON MAGALHAES:93950470204 Dados: 2025.06.04 11:43:31 -04'00' Responsável da empresa pela Cotação de Preços (Por carimbo e assinatura ou Assinatura por extenso)*			
SÓCIO ADMINISTRADOR							
TELEFONE P/ CONTATO: (69) 98125778 E-MAIL: perfilpesquisas.ro@gmail.com OBSERVAÇÃO: NÃO SERÁ ACEITO COTAÇÃO COM RASURA. QUALQUER RASURA A COTAÇÃO PERDERÁ A VALIDADE. OCORRENDO A RASURA O RESPONSÁVEL PODERÁ ENTRAR EM CONTATO NO TEL: (69) 3801-6271 OU NO EMAIL: SML_COTACAO@GMAIL.COM PARA SOLICITAR NOVA COTAÇÃO.							

Diante desta denúncia, supreende o esse impetrante, não ter a pregoeira aberto diligência para investigar mais a fundo essa irregularidade.

III.D. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

Dos 22 princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a violação de, pelo menos, metade deles, em razão das irregularidades constatadas no presente certame. Foram afrontados os seguintes princípios: (1) da legalidade; (2) da impessoalidade; (3) da moralidade; (4) da probidade administrativa; (5) da igualdade; (6) da vinculação ao instrumento convocatório; (7) do julgamento objetivo; (8) da segurança jurídica; (9) da razoabilidade; (10) da competitividade; e (11) da proporcionalidade, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No contexto do pós-positivismo jurídico, os princípios deixam de ser meras diretrizes abstratas ou orientações éticas e passam a assumir o status de verdadeiras normas jurídicas, com força obrigatória e caráter vinculante. Assim, no âmbito das licitações públicas, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 não apenas orientam a atuação administrativa, mas integram o próprio núcleo normativo do regime jurídico licitatório, conferindo-lhe legitimidade, coerência e justiça.

Segundo Ronny Charles, em *apud*, citando o mestre constitucionalista Paulo Bonavides, em que esse desca a relevância dos princípios nessa fase do direito pós-positismo, vejamos:

Por sua vez, Valeschka e Silva Braga lembra que se antes os princípios eram considerados subsidiários, hoje alcançaram hegemonia na concepção das regras jurídicas. Explica a autora, citando Bonavides: "...nessa fase pós-positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram convertidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais". (Leis de Licitações Públicas Comentadas /Ronny Charles Lopes de Torres. – 16.ed., rev.,atul. E ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pg. 94)

Sob essa perspectiva, o princípio não é mais uma ideia de valor, mas um comando normativo de aplicação imediata, cuja violação

implica a nulidade do ato administrativo. Como ensina Robert Alexy, os princípios são mandamentos de otimização, que devem ser observados na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, dito isso, analisemos os princípios que foram violados nesse certame:

III.D.1. Princípio da Legalidade

Foi violado porque a pregoeira atuou em desconformidade com as normas do edital e da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao admitir documento extemporâneo e habilitar empresa que não cumpriu exigência expressa. A Administração Pública só pode agir conforme a lei, e qualquer conduta fora desse limite configura ilegalidade e nulidade do ato.

III.D.2. Princípio da Impessoalidade

A violação decorre da tratativa desigual entre os licitantes, ao se permitir que uma empresa apresentasse documento fora do prazo, beneficiando indevidamente a recorrida e ferindo a igualdade de condições. A decisão demonstra preferência injustificada, afastando a necessária neutralidade da atuação administrativa.

III.D.3. Princípio da Moralidade

Foi afrontado porque o ato de aceitar documento extemporâneo não se coaduna com a ética e a boa-fé administrativa. O processo licitatório deve refletir retidão, transparência e correção de conduta, o que não se verificou no caso concreto, em razão da conivência com irregularidades evidentes.

III.D.4. Princípio da Probidade Administrativa

A manutenção da habilitação irregular da empresa recorrida fere a probidade, pois tolerar o descumprimento do edital é admitir vantagem indevida. A probidade exige lealdade e fidelidade à norma, o que foi desconsiderado ao se burlar as etapas procedimentais e ignorar a exigência técnica obrigatória.

III.D.5. Princípio da Igualdade

Restou comprometido porque nem todos os concorrentes tiveram o mesmo tratamento. Enquanto os demais licitantes seguiram rigorosamente as regras editalícias, a recorrida foi beneficiada com a aceitação de documento intempestivo, ferindo a isonomia e comprometendo a credibilidade do certame.

III.D.6. Princípio da Vinculação ao Edital

O edital é a “lei interna” da licitação, devendo ser rigorosamente observado pela Administração e pelos licitantes. Ao admitir documento apresentado fora da fase própria, a pregoeira violou frontalmente a vinculação ao instrumento convocatório, que vedava tal conduta, tornando o ato nulo de pleno direito.

III.D.7. Princípio do Julgamento Objetivo

Foi violado porque o julgamento deixou de se basear em critérios objetivos previamente definidos, passando a depender de interpretações subjetivas da pregoeira, que distorceram o entendimento doutrinário e criaram situação de favorecimento. A objetividade do julgamento é essencial para assegurar transparência e justiça no resultado.

III.D.8. Princípio da Segurança Jurídica

A segurança jurídica foi abalada, pois decisões incoerentes com o edital geram instabilidade e imprevisibilidade no procedimento licitatório, minando a confiança dos participantes e da sociedade na lisura do processo. A manutenção do ato irregular abre precedente perigoso para novas ilegalidades.

III.D.9. Princípio da Razoabilidade

A conduta da pregoeira não observa o equilíbrio e a coerência esperados da Administração, já que não é razoável admitir documento novo após o encerramento da fase de habilitação. O ato revela excesso de discricionariedade, sem fundamento legal ou lógico, o que o torna arbitrário e desproporcional.

III.D.10. Princípio da Competitividade

A competitividade foi gravemente prejudicada, pois a aceitação de documento fora do prazo cria desigualdade entre os licitantes, desestimulando a participação de empresas que cumprem rigorosamente as regras. Isso compromete o caráter competitivo do certame e atenta contra o interesse público.

III.D.11. Princípio da Proporcionalidade

Por fim, houve violação da proporcionalidade, pois a medida adotada — aceitar documento extemporâneo — não é adequada, necessária nem proporcional ao objetivo do procedimento. O ato gerou

vantagem indevida e distorção do equilíbrio entre os licitantes, indo além dos limites da legalidade e da boa administração.

Diante do exposto, resta evidente que a condução do presente certame afrontou frontalmente os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade, a moralidade, a isonomia e a transparência do procedimento licitatório. A decisão que manteve a habilitação da empresa Recorrida, mesmo diante de irregularidades claras e da inclusão indevida de documento extemporâneo, configura vício insanável, que macula a lisura do processo e impõe sua imediata revisão pela autoridade competente.

A manutenção de tal ato irregular representaria grave violação ao interesse público, além de abrir precedente perigoso, permitindo que futuras licitações sejam conduzidas de forma discricionária e parcial, em total desacordo com os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato de habilitação da empresa **INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA**, com sua imediata inabilitação do certame, em respeito à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à supremacia do interesse público.

III.E. DA AUTOTUTELA

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder-dever de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos;

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Súmula 346 dispõe que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos”, enquanto a Súmula 473 complementa afirmando que “a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, ou revogá-los “por motivo de conveniência e oportunidade”, sempre resguardando os direitos adquiridos e a apreciação judicial.

Dessa forma, diante das irregularidades verificadas no presente certame - notadamente o indício de sobrepreços e a inclusão indevida de documentos fora do momento processual adequado, a violação de princípios basilares e o descumprimento de exigências editalícias - é não apenas possível, mas obrigatória a revisão do ato pela autoridade competente, a fim de restabelecer a legalidade e a moralidade administrativa.

A autotutela não é mera faculdade discricionária, mas expressão concreta do princípio da juridicidade, que impõe à Administração o dever de atuar em conformidade com os princípios constitucionais e legais, especialmente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e vinculação ao edital.

Assim, deverá essa autoridade reconsiderar a decisão da pregoeira, e reconhecer a nulidade do ato que permitiu a manutenção da empresa recorrida no certame, declarando-a inabilitada e desclassificado sua proposta, sob pena de perpetuar vício insanável e de macular a credibilidade e a legitimidade do processo licitatório.

A manutenção do erro não encontra amparo no ordenamento jurídico. Ao contrário, corrigir o ato viciado é ato de justiça administrativa e de respeito à supremacia do interesse público.

IV - DO ERRÔNEO JULGAMENTO DA PREGOEIRA E DO EQUÍVOCO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em **DESPACHO DECISÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, do dia 17 de outubro de 2025, a pregoeira julgou improcedente o recurso administrativo da peticionante, tendo a **DECISÃO ADMINISTRATIVA** sendo proferida no dia 21 de outubro de 2025, pelo Sr. Márcio Rogério Gabriel, Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL e o Sr. Ian Barros Mollmann, Secretário-Executivo de Gestão de Licitações – SMCL.

No **DESPACHO DECISÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, datado de 17 de outubro de 2025, a pregoeira julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela petionante, vindo posteriormente, a **DECISÃO ADMINISTRATIVA** sendo proferida no dia 21 de outubro de 2025, pelo Sr. Márcio Rogério Gabriel, Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL e o Sr. Ian Barros Mollmann, Secretário-Executivo de Gestão de Licitações – SMCL, que deu guarida a irregularidade.

Todavia, tal decisão revela-se manifestamente questionável, ao desconsiderar provas documentais claras, ignorar alertas sobre sobrepreço e permitir interpretação que afronta frontalmente os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, comprometendo a lisura do certame. A manutenção da decisão, sob tais circunstâncias, impõe a necessidade de sua **reconsideração imediata!**

Ocorre que a pregoeira sob uma única justificativa de aplicação de “formalismo moderado”, valor jurídico abstrato, fundamentou sua decisão. Tendo como suposte, a leitura novamente equivocada, só que agora da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tomando como referência a rígida leitura do Acórdão TCU nº 1.121/2021 – Plenário, sem considerar os limites expressos da lei e do edital.

É imperioso destacar que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a Advocacia-Geral da União (AGU) adotam posição clara e firme quanto à interpretação da pregoeira sobre o Acórdão TCU nº 1.121/2021 – Plenário, deixando inequívoco que a apresentação de documentos após a abertura da licitação não pode ser tratada como mero erro sanável. Tal conduta configura falha grave, obrigando a desclassificação do licitante, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa.

Deste modo, o STJ no REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021, informa:

“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda

Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP." (Grifei)

E confirma o posicionamento no AgInt no AREsp 1897217 / SP, publicado em 21/03/2022, assim diz:

"O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018)." (Grifei)

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021-Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no 10.024/19, **admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.**

(...)

CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta **e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.**
(Grifos meus)

Novamente sobre o Acórdão n. 1.121/2021 do TCU, se realmente fosse possível admitir a possibilidade de apresentação posterior de documentos, estaria apresentando interpretação incompatível com a letra da Lei nº 14.133/2021. Na realidade, a inovação mencionada pelo Tribunal, diz respeito à complementação de informações sobre documentos já apresentados à época da abertura do certame, permitindo apenas esclarecer ou detalhar condições já declaradas pelo licitante.

Dito de outra forma, se o licitante possuía habilitação inicial e apresentou um atestado de qualificação técnico genérico, sem especificar algum detalhe exigido pelo edital, seria admissível, em caráter complementar, detalhar posteriormente esse documento já existente. Entretanto, o próprio *caput* do art. 64 da Lei 14.133/2021 é taxativo ao vedar a apresentação de documento novo após a fase de habilitação.

Se fosse permitido o contrário, não haveria necessidade de apresentação de documentos de habilitação: o licitante vencedor poderia simplesmente entregar documentos quando lhe fosse conveniente, contrariando toda a lógica e os princípios da licitação. A preexistência de documentos deve ser analisada sob a premissa de que a complementação se refere exclusivamente a documentos já apresentados, e não de forma a permitir a inclusão de elementos inéditos, como interpretado equivocadamente pela pregoeira.

Sobre a pré-existência, cabe aqui um parentese, pois a inovação, como se vê, diz respeito à possibilidade de complementação de informações sobre condições existentes à época da abertura do certame.

Dito de outra forma, supondo que o licitante possua habilitação no momento da abertura do certame e apresente um atestado de qualificação técnica que certifique que ele possui condições para executar o objeto, de modo genérico, sem especificar algum detalhe exigido pelo edital, é possível a apuração posterior do cumprimento desse detalhe específico. Mas note que o próprio *caput* do art. 64 não permite apresentação posterior de documento novo. E a complementação é somente relativa a documento já apresentado. Supondo, como no exemplo dado aqui neste parágrafo, que o licitante não tenha apresentado documento algum de qualificação técnica, não se compreende como poderia ser superada a previsão legal que deixa clara que a complementação é apenas de documentos já apresentados.

Não é demais lembrar também que, se por um lado, o entendimento do TCU poderia eventualmente, em princípio, atender ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, por outro, ele ofenderia o princípio da legalidade, que tem sede no mesmo dispositivo legal. Com efeito, a legalidade não determina apenas o cumprimento da lei em sentido estrito. Obriga sim à observância de toda a cadeia normativa, em todos os seus níveis hierárquicos, desde a Constituição até a norma de menor nível, editadas, obviamente, cada qual com respeito às respectivas normas superiores.

Quanto a aplicação do princípio da legalidade e vinculação instrumento convocatório, segurança jurídica, isonomia e consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2025. A jurisprudência dos Tribunais de Contas confirma esse entendimento:

“DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. CONLUÍO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SOBREPREGO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. JOGO DE PLANILHA.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. 1. A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O erro material no preenchimento de quantitativos na proposta de

licitante, que não gera prejuízo à competitividade no certame, com fulcro no princípio do formalismo moderado, não se constitui em irregularidade. 3. A comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, bem como o direcionamento do certame, demanda análise probatória ampla e concreta. 4. A pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado. 5. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes. 6. Apenas a possibilidade de ocorrer jogo de planilha não é suficiente para a cominação de penalidades. (TCE-MG - DEN: 1114502, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

No âmbito das licitações públicas, o edital possui força normativa interna, sendo considerado a lei do certame. Assim, as disposições do edital devem prevalecer sobre

O próprio Tribunal de Contas da União, afirma que a aplicação do princípio do formalismo moderado pode resultar em flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . CONCORRÊNCIA-MENOR PREÇO. CONCESSÃO DA LIMINAR NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO POSTERIOR . IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO .

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DER contra decisão que concedeu medida liminar, suspendendo decisão de parcial provimento no recurso administrativo, reabilitando a empresa na Concorrência 02/2023, com a suspensão do processo licitatório até ulterior decisão. O agravo interno, por vez, foi interposto contra antecipação de tutela recursal concedida pelo i . Desembargador Relator, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida por instrumento. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia consiste em identificar se admissível o atestado juntado pela Construbes em recurso administrativo, que resultou em sua reabilitação. 3 . RAZÕES DE DECIDIR 3.1.1. O caso trata de Edital de Concorrência nº 012/2023 – DER/DT para “Execução do Remanescente das Obras de Implantação das Marginais da Rodovia PR-466 no Município de Pitanga, numa Extensão de 4,22 km” .3.1.2. Em classificação final, foi a primeira colocada, originalmente inabilita por falta de comprovação experiência na execução, nas quantidades exigidas, do serviço de “Execução de Terraplenagem, Escavação, Carga e Transporte de Material em de 1ª e/ou 2ª e/ou 3ª Categoria”, sagrando-se vencedora a ora impetrante, segunda colocada . 3.1.3. Em recurso administrativo, a primeira colocada (inabilitada) colocou, a título de documentação complementar, comprobatória dos serviços, dois atestados, um emitido pelo DER-SP e outro pelo DER-PR (autarquia contratante), este último cuja análise resultou no provimento da irresignação pela Comissão de Julgamento, com a reabilitação da empresa recorrente,

por consequência qualificando-a como vencedora do certame . 3.1.4. Impetrou, a segunda classificada, o mandado de segurança, visando a anulação daquele provimento recursal administrativo, sendo deferida a suspensão liminar do ato (art . 7º, III, Lei nº 12.106/2009) pelo Juízo a quo, contra a qual se volta o presente agravo de instrumento.3.2 . Com efeito, o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, autoriza “a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.3.3 . O próprio edital de licitação veda “7.2 - Após encerrado o prazo para o protocolo dos envelopes (...) quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos relativos à proposta comercial e à documentação de habilitação...”, salvo impropriedades passíveis de saneamento.3.4. Nesse sentido, a Administração rejeitou a complementação do atestado nº 144/2023 do DER-SP, pois que em quantidade inferior à exigida, mas reputou comprovada a capacidade técnica operacional em razão da “Certidão n º 052/2005-DT”, emitida pelo próprio DER- PR, apresentada tão somente em diligência recursal . 3.5. Referida Certidão n º 052/2005-DT, por vez, apesar de referir os serviços em quantidade suficiente, é elemento absolutamente novo, dissociado daquele atestado do DER-SP tempestivamente apresentado, pelo que não se enquadra na exceção legal, e constitui “documento... que deveria constar originariamente da proposta.”3.6. Portanto, demandava-se providência que só poderia ser realizada pela licitante, mas não em sede de diligência, e sim no prazo que dispunha para a

apresentação dos documentos de habilitação .3.7. Por essa razão, aparenta padecer de ilegalidade a decisão administrativa que deu provimento ao recurso da primeira classificada, habilitando-a e declarando-a vencedora, fundamento relevante à suspensão liminar do ato em mandado de segurança.³ .8. **Outrossim, a aplicação do entendimento exarado no Acórdão nº 1.211/2021 pelo Plenário do Tribunal de Contas da União à luz dos princípios do formalismo moderado e da vantajosidade à Administração não poderia resultar, como in casu, em flagrante desrespeito ao também princípio da vinculação ao instrumento licitatório.**³ .9. **Na busca pela melhor (e mais vantajosa) proposta à Administração Pública, ainda que se possa admitir a correção de erros e vícios de menor relevância, há um núcleo de regras editalícias, relevantes à constituição do certame, que não poderá ser relevado, sob pena de violação à isonomia na concorrência pública, como acontece com a exigência de apresentação tempestiva e improrrogável de documentos para a habilitação, que nivela as empresas licitantes, delas exigindo a mesma atuação diligente para oferecer o preço mais atrativo ao Poder Público.**³.10. Acertada, não merece reforma a decisão do Juízo a quo, pelo que deve ser desprovido o agravo de instrumento.³.11. Por consequência do julgamento do mérito do recurso, resta prejudicado, pela perda de seu objeto, o agravo interno. 4. DISPOSITIVO E TESE Agravo de Instrumento desprovido, e, em virtude de seu julgamento colegiado, prejudicado o agravo interno. Tese de julgamento: Não se pode relevar, sob o manto de efetivação dos princípios do formalismo moderado e da

vantajosidade para a Administração Pública, as regras legais e editalícias que tornam isonômica a concorrência pública como, no caso, a proibição de juntada posterior de documentação que deveria constar originariamente da proposta. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8 .666/93, artigo 43, § 3º; Lei Estadual nº 15.608/2007, artigo 85, § 3º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III . Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível nº 0039896-05.2019.8.16 .0021, Cascavel, 4ª Câmara Cível, Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 16.11 .2020; TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0001225-10.2023.8.16 .0202, São José dos Pinhais, 4ª Câmara Cível, Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, j. 12.03 .2024. (TJ-PR 01086433120238160000 Curitiba, Relator.: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2024)

O formalismo moderado, enquanto valor jurídico abstrato e instrumento de ponderação, não pode ser utilizado como justificativa para atos da administração pública que venham a violação a norma, sob o pretexto de um consequencialista ou pragmatismo sofismado. Como bem lembrava o poeta romano Ovídio: "*exitus acta probat*" ("o sucesso valida o ato"), ou, em termos mais populares, "os fins justificam os meios", em detrimento da lei. Tal raciocínio não pode servir de pretexto para acatar decisões manifestamente absurdas em busca de um resultado que nem sempre é legítimo ou real.

A estrita observância dos termos do edital opera como verdadeiro pilar de segurança jurídica no procedimento licitatório. Para os licitantes, o respeito integral às cláusulas editalícias assegura juízo uniforme e impessoal sobre todas as propostas, afastando qualquer margem de discricionariedade que possa ensejar tratamento desigual ou favorecimento indevido. Do ponto de vista do interesse público, a submissão rigorosa às condições previamente fixadas garante que apenas propostas plenamente aderentes aos requisitos legais e técnicos sejam

consideradas, o que, por consequência, eleva a probabilidade de contratação de particular idôneo, capaz de satisfazer, com eficiência e economia, as demandas relevantes da Administração. Desse modo, o edital deixa de ser mero roteiro procedimental para se afirmar como instrumento de tutela simultânea dos direitos dos concorrentes e da coletividade, preservando a competitividade, a transparência e a legitimidade do certame.

O Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024) trata de forma clara e inequívoca o princípio da vinculação ao edital, alertando sobre os riscos da sua inobservância. No Quadro 239 – Riscos Relacionados, o Tribunal destaca:

Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à quebra da isonomia entre os participantes, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração.

Tal advertência reforça a imprescindibilidade da observância rigorosa das regras editalícias como instrumento de proteção da legalidade, da isonomia e da própria eficiência administrativa, sob pena de comprometimento da integridade do processo licitatório.

Admitir a flexibilização de critério objetivo e previamente divulgado, sob o pretexto de erro material, compromete a segurança jurídica do certame, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

Assim sendo, a interpretação do Acórdão e da pregoeira não se coaduna com a lei, afronta a legalidade e a moralidade administrativa e deve ser refutada de forma categórica.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que seja recebido o presente memorial, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, seja integralmente deferidos os fundamentos expostos na presente reconsideração interposta pela empresa **NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVIÇOS LTDA**, para que:

a) seja anulada a decisão que classificou a proposta da empresa Recorrida, diante das irregularidades constatadas e da inobservância das exigências editalícias; e,

b) seja anulada a decisão que habilitou a empresa recorrida, uma vez que a referida licitante não atendeu aos requisitos previstos no edital, deixando de comprovar sua capacidade técnica mínima exigida, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Em última hipótese, não sendo este o entendimento desta Pregoeira, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade imediatamente superior, para a devida reanálise e apreciação, nos termos da legislação aplicável, em conformidade com o subitem 13.1. e seus incisos, do edital.

Cumprе ressaltar que, diante do flagrante equívoco da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa recorrida, bem como do risco iminente de prejuízo ao erário público decorrente da manutenção de tal decisão, o fato será levado ao conhecimento das autoridades competentes, notadamente o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que promovam a devida fiscalização e reexame dos atos administrativos praticados.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Fortaleza – Ceará, 22 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **VANIZIO MENDES DE SOUZA**
Data: 22/10/2025 09:40:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vanizio Mendes de Souza
CPF Nº 544.616.503-91
Representante Legal